DELIBERAÇÃO AC00 - 1244/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/7370/2013
PROTOCOLO	: 1254560
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE AMAMBAI
TIPO DO RECURSO	: PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO N° 00/1369/2009
TIPO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS
RECORRENTE	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
RELATOR (A)	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS - FUNDEB – REQUISITOS INTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE – ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO RECORRENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

A interposição de recurso por pessoa diversa daquela que foi alcançada pela decisão recorrida enseja o não conhecimento do recurso e a sua extinção sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade e da ausência de interesse recursal do recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo não conhecimento do recurso e por sua extinção sem julgamento de mérito.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Tratam os autos do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, Ex-prefeito do Município de Amambai - MS, em face do Acórdão n° 00/1369/2009, o qual declarou irregular e não aprovou as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Amambaí, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, bem como aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Rosane Pereira da Silva Guazina, ex-presidente do referido órgão, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90.

O recurso foi devidamente recebido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas.

A 3º Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 1846/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo nobre Conselheiro Relator em sede recursal, entendemos que as razões ora apresentadas são capazes de alterar parcialmente os fundamentos da decisão recorrida, submetendo a discricionariedade do juiz do feito à apreciação acerca dos argumentos de ordem subjetiva propostos pela recorrente."*

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 5 DR. TMV/SUBSTITUTO – 6400/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Em vista do exposto, não há como acolher o recurso interposto para o fim de alterar a deliberação recorrida, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento.*
>
> *1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa para manter o v. Acórdão 01/1369/2009 nos termos em que foi posto;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."*

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que o recorrente se insurge contra Acórdão n° 00/1369/2009, o qual declarou irregular e não aprovou as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Amambaí, referentes ao exercício financeiro de 2007, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, bem como aplicou multa de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Rosane Pereira da Silva Guazina, ex-presidente do referido órgão, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90.

Pois bem, o artigo 67, I, "b", da Lei Complementar nº 160/2012 dispõe expressamente que:

> *"Art. 67. Podem interpor recursos:*
>
> *I - a pessoa:*
>
> *a) contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular ou colegiado;*
>
> *b) **que comprove legítimo interesse;***
>
> *II - o Procurador de Contas do Ministério Público de Contas." (grifo nosso)*

Ocorre que, analisando os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso, verifica-se que o mesmo não pode sequer ser conhecido, tendo em vista a ilegitimidade e falta de interesse do recorrente para se insurgir contra o acórdão objurgado.

Isso porque, de uma análise do acórdão recorrido, verifica-se que o mesmo alcançou a pessoa da Sra. Rosane Pereira da Silva Guazina, ex-presidente do referido órgão e responsável pelo mesmo à época, sendo a única atingida pela declaração de irregularidade da prestação de contas e pela multa aplicada, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, acolhendo a conclusão do corpo técnico e os pareceres do Corpo Especial-Auditoria e do Ministério Público Especial VOTO, no sentido de que:*
>
> *1 - as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Amambaí, referentes ao exercício financeiro de 2007, **gestão da Sra. Rosane Pereira da Silva Guazina – Gestoras do FUNDEB sejam** julgadas IRREGULARES e NÃO APROVADAS, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;*

*2 - **seja aplicada a multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ordenadora de despesas, acima nominada**, pelas irregularidades acima descritas, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;*

3 – pela determinação ao Corpo Técnico desta Corte de Contas, para que, quando da realização da próxima inspeção no Órgão, proceda a averiguação se as falhas apontadas nos presentes autos foram sanadas;

4 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal." (grifo nosso)

É sabido que a relação jurídica processual, para que se torne válida, capaz de produzir efeitos e permitir que as partes alcancem a obtenção de uma análise do mérito, necessita preencher alguns requisitos. Estes elementos de validade são os denominados pressupostos processuais.

Ou seja, as condições da ação (art. 267, VI, do CPC) e os pressupostos processuais (art. 267, IV, do CPC) constituem requisitos ou pressupostos de admissibilidade para a tutela jurisdicional.

Os pressupostos processuais são requisitos necessários para que a relação jurídica processual se constitua e tenha validade e, assim, a falta de qualquer um deles acarreta a nulidade *ex radice* do processo e, por isso mesmo, impossibilita a decisão sobre o merecimento do pedido.

Elenca Nelson Luiz Pinto os seguintes requisitos genéricos de admissibilidade dos recursos[1]: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, preparo e regularidade formal.

Chama Nelson Luiz Pinto de requisitos genéricos de admissibilidade porque são aplicáveis a toda e qualquer espécie de recurso, sempre. Qualquer que seja a modalidade de recurso interposto deve esses requisitos ser preenchidos pelo recorrente e observados, conferidos pela autoridade competente para o juízo de admissibilidade, devendo sua não observância acarretar o não recebimento ou não conhecimento do recurso interposto, conforme o caso.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:

[1] PINTO, Nelson Luiz. Manual dos recursos cíveis. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 59

> *"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONSTRUÇÃO DE GASODUTO - MORTE DA AUTORA - HABILITAÇAO DA APELANTE NA CONDIÇÃO DE HERDEIRA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, IN CASU, INTERESSE EM RECORRER - LEGITIMIDADE ATIVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º E 499 DO CPC - NAO CONHECIMENTO DO APELO - DECISAO UNÂNIME.*
>
> *Assim como se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse em recorrer para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Inexistindo o interesse em recorrer o recurso não será conhecido. (TJSE, AC 2009217456 SE, Relator DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS, Julgamento 21/03/2011, 1ª.CÂMARA CÍVEL).*

Assim, ante a patente ilegitimidade do recorrente para se insurgir contra o acórdão guerreado, entendo que o presente recurso não deve sequer ser conhecido por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto:

I – Pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, Ex-prefeito do Município de Amambai - MS, em face do Acórdão n° 00/1369/20092, em preliminar, porque INCABÍVEL, tendo em vista a ilegitimidade e falta de interesse processual do recorrente, restando claro o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

II - Pela extinção do presente recurso sem julgamento de mérito, tendo em vista a ausência dos requisitos processuais, quais sejam interesse processual e legitimidade do recorrente, nos termos do artigo 85, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

III – Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pelo não conhecimento do recurso e por sua extinção sem julgamento de mérito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art.19, inc. XV, do RI (RN 76/2013)